

ANEXO ÚNICO DA ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO nº 369/2026 - CSDP, de 27 de março de 2026.

Dispõe sobre a adoção de parecer referencial no âmbito da gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal de nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 215, de 07 de julho de 2003;

CONSIDERANDO o volume de procedimentos gerados continuamente pela área-meio com vistas à gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, dentre os processos submetidos à análise consultiva e jurídica, há matérias exaustivamente analisadas, cujo teor da manifestação encontra-se padronizado por lei e/ou jurisprudência consolidada;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização, no âmbito administrativo, da atividade consultiva da Assessoria Jurídica;

CONSIDERANDO que para fins de segurança jurídica, eficiência, transparência, economicidade e consolidação de práticas administrativas, mostra-se conveniente que haja um rol de manifestações jurídicas previamente aprovadas;

CONSIDERANDO o dever das autoridades públicas na promoção da segurança jurídica, conforme disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB); e

CONSIDERANDO a competência do órgão de Assessoramento Jurídico, presente no art. 50 da Lei Complementar nº 735/2023

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a adoção, no âmbito da gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPERN), do parecer jurídico referencial, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

Art. 2º. O parecer jurídico referencial tem por objetivo orientar a Administração Pública nos processos administrativos repetitivos, em que as questões jurídicas sejam idênticas e recorrentes, veiculadas, do ponto de vista dos fatos e do direito, ao do caso paradigma.

Art. 3º. A instrução de processo ou expediente administrativo com cópia do parecer jurídico referencial e da declaração de enquadramento (art. 7º, II) dispensa a análise individualizada pela Assessoria Jurídica, salvo se o servidor responsável ou a autoridade decisora suscitar dúvida jurídica específica, devidamente motivada no ato do encaminhamento ao órgão consultivo.

**CAPÍTULO II
INICIATIVA E REQUISITOS**

Art. 4º. Caberá à Coordenadoria de Assessoria Jurídica elaborar a minuta do parecer jurídico referencial, de ofício ou a pedido do Defensor Público-Geral.

Art. 5º. A elaboração do parecer jurídico referencial poderá ocorrer desde que estejam cumulativamente presentes no caso concreto os seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impacte, justificadamente, na atuação do órgão jurídico consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restrinja a verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos e atos administrativos.

Parágrafo único. O parecer jurídico referencial poderá ser editado de forma preventiva ou antecipada, quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, se projetar o caráter multiplicador de matéria que possa impactar a atuação do órgão jurídico consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, ainda que não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

CAPÍTULO III **FORMA, APROVAÇÃO E VALIDADE**

Art. 6º. A elaboração do parecer jurídico referencial observará a seguinte forma:

I - **EMENTA:** deverá constar a expressão 'PARECER JURÍDICO REFERENCIAL' com a identificação clara e precisa do objeto da análise e a indicação da possibilidade de aplicar a orientação a casos semelhantes;

II - **FUNDAMENTAÇÃO:** na qual serão indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção, as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma, as questões de fato e de direito analisadas e a orientação jurídica uniforme com os respectivos pressupostos, atos, condutas e requisitos legais e regulamentares exigidos;

III - **CONCLUSÃO:** na qual serão indicados os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

§1º. O parecer jurídico referencial deverá abordar todas as questões jurídicas pertinentes ao objeto tratado nos respectivos autos.

§2º. A Coordenadoria de Assessoria Jurídica submeterá a manifestação à análise do Defensor Público-Geral para aprovação, que poderá, caso entenda necessário, restituir o expediente para a inclusão de elementos complementares ou ajustes pontuais.

§3º. O parecer jurídico referencial receberá número próprio, em ordem sequencial, sem renovação anual, e será disponibilizado, após aprovação do Defensor Público Geral, no Diário Oficial do Estado, assim como no endereço eletrônico da DPERN.

CAPÍTULO IV **UTILIZAÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL E RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR**

Art. 7º. Para utilizar o parecer jurídico referencial, o setor responsável da DPERN deverá instruir o processo com:

I – cópia integral do parecer jurídico referencial;

II – declaração do servidor, competente para a prática do ato, de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer jurídico referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo constante do Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único. Considera-se setor responsável a unidade administrativa ou técnica com atribuição para a gestão do objeto ou para a formalização da demanda de contratação.

Art. 8º. A declaração de enquadramento de que trata o inciso II do art. 7º desta Resolução é de responsabilidade do servidor que a subscrever.

Art. 9º. O enquadramento do caso concreto à manifestação paradigma, bem como a regularidade dos

documentos e dados instruídos, serão objeto de conferência no momento da decisão final pelo Defensor Público Geral ou a quem este delegar.

§ 1º. Cabe à autoridade decisora aferir, de forma definitiva, se a demanda observa os parâmetros e pressupostos do parecer jurídico referencial, zelando pelo cumprimento das orientações nele contidas.

§ 2º. Caso a autoridade entenda pela inaplicabilidade da manifestação jurídica referencial, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Assessoria Jurídica para análise individualizada, sem prejuízo do disposto no art. 8º.

CAPÍTULO V

SUSPENSÃO, ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 10. A Coordenadoria de Assessoria Jurídica poderá, de ofício ou a pedido, propor a suspensão ou cancelamento da utilização de parecer jurídico referencial, o que será decidido pelo Defensor Público Geral, com publicação no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da validade dos atos praticados com fundamento no parecer antes da suspensão.

Art. 11. A Coordenadoria de Assessoria Jurídica deverá elaborar novo parecer referencial na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente, ou caso a legislação de regência que o fundamentou venha a ser modificada ou revogada.

Parágrafo único. O parecer referencial cancelado, suspenso ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “SUSPENSO”, 'CANCELADO' ou 'ALTERADO', conforme o caso, e da data da alteração, suspensão ou do cancelamento.

Art. 12. Os pareceres jurídicos referenciais deverão ser revistos pela Coordenadoria de Assessoria Jurídica a cada 2 (dois) anos contados de sua aprovação, ou antes, quando houver alteração normativa ou jurisprudencial relevante, para fins de confirmação, atualização ou cancelamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Caberá ao Defensor Público-Geral editar ato complementar para definir os responsáveis pelo enquadramento (art. 7º, II) e, se for o caso, disciplinar outras questões necessárias à execução desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

FRANCISCO SIDNEY DE CASTRO RIBEIRO FEIJÃO

Presidente do Conselho Superior
Membro Nato

IGOR MELO ARAÚJO

Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

BRUNO HENRIQUE MAGALHÃES BRANCO

Corregedor-Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

ERIKA KARINA PATRICIO DE SOUZA

Defensora Pública do Estado
Membro Eleito

MARCUS VINICIUS SOARES ALVES

Defensor Público do Estado
Membro Eleito

RODOLPHO PENNA LIMA RODRIGUES

Defensor Público do Estado
Membro Eleito

HUDSON BARBALHO DO NASCIMENTO LEÃO

Defensor Público do Estado
Membro Eleito

ERIC LUIZ MARTINS CHACON

Defensor Público do Estado
Membro Eleito

ANEXO ÚNICO

(art. 7º, inciso II)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

[NOME DA COORDENADORIA/ SETOR RESPONSÁVEL]

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS DOS PARECERES
REFERENCIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo Administrativo / SEI nº:

DECLARO ter utilizado no âmbito deste procedimento administrativo de número __ (indicar o número do procedimento administrativo), o Parecer Referencial cujo objeto é __ (indicar a matéria objeto do Parecer Referencial), disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública em ____.

DECLARO, ainda, que foram seguidas todas as orientações jurídicas uniformizadas no instrumento paradigma, consubstanciadas no citado Parecer Referencial.

Fica, assim, dispensado o encaminhamento do presente procedimento para parecer jurídico individualizado.

Nome completo da autoridade competente
Cargo / Função
Coordenadoria / Setor
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte